

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006.

PLANO DIRETOR

DO

MUNICÍPIO DE FARO


Jorge Amador C. Guimarães
Assessor Parlamentar
Decreto nº 009/2013

FARO - PARÁ

2006

*Administracao e
Manejo*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Sumário

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE FARO

Item	Descrição	Pág.
i.	Título I – Disposições Preliminares	03
ii.	Título II – Dos Princípios e Objetivos	03
iii.	Título III – Das Diretrizes Gerais da política Urbana	05
iv.	Capítulo I – Da Política Urbana e Organização do Território Municipal	05
v.	Capítulo II – Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda	07
vi.	Seção I – Da política Municipal de Agricultura e Pecuária	08
vii.	Seção II – Da política Municipal para Extrativismo e a Pesca	10
viii.	Seção III – Da política Municipal para Exploração Mineral	11
ix.	Seção IV – Do Turismo e Lazer	11
x.	Título IV – Do Desenvolvimento Social	13
xi.	Capítulo I – Moradia Digna e Inclusão Social	13
xii.	Capítulo II – Dos Equipamentos Comunitários	15
xiii.	Capítulo III – Do Desenvolvimento Sócio-Cultural	16
xiv.	Seção I – Da Educação	16
xv.	Seção II – Do Esporte Lazer	18
xvi.	Seção III – Da Cultura	19
xvii.	Seção IV – Da Saúde	20
xviii.	Seção V – Da Assistência Social	22
xix.	Capítulo IV – Da Infra-estrutura	24
xx.	Seção I – Do Sistema Viário e Mobilidade	24
xxi.	Seção II – Do Abastecimento de Água	24
xxii.	Seção III – Da Limpeza Pública	25
xxiii.	Capítulo V – Do Meio Ambiente	25
xxiv.	Título V – Do Ordenamento Territorial	27
xxv.	Capítulo I – Do Macrozoneamento	27
xxvi.	Seção I – Macrozona Agropecuário e Pesca Sustentável	28
xxvii.	Seção II – Macrozona Reserva Indígena	28
xxviii.	Seção III – Macrozona Uso Sustentável	28
xxix.	Seção I V – Macrozona Distrito da Nova Maracanã	29
xxx.	Seção V – Macrozona Urbana	29
xxxi.	Capítulo II – Do Zoneamento Urbana	31
xxxii.	Capítulo III – Do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo	31
xxxiii.	Seção I – Uso do Solo Urbano	32
xxxiv.	Seção II – Dos Parâmetros para Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo	33
xxxv.	Seção III – Do Uso e Utilização Compulsória	33
xxxvi.	Título VI – Do Planejamento	35
xxxvii.	Capítulo I – Planejamento e Gestão Democrática Participativa	35
xxxviii.	Seção I – Dos instrumentos de Gestão Democrática	36
xxxix.	Seção II – Dos Instrumentos de Planejamento	37
xl.	Capítulo II – Da Gestão Democrática da Política Urbana	37
xli.	Capítulo III – Da Estruturação Administrativa	39
xlii.	Título VII – Das Disposições Finais e Transitórias	39
xliii.		
xliv.	Anexos	41



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006.

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE FARO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **DENILSON BATALHA GUIMARÃES**, Prefeito do Município de Faro, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão ordinária do dia 13 de outubro de 2006 **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política de desenvolvimento e gestão urbana do Município de Faro, observado o disposto no Capítulo da Política Urbana da Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município, será implementada de acordo com o conteúdo desta Lei, denominada Plano Diretor Participativo.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo do Município de Faro integra o processo de planejamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, os programas, projetos ou ações da administração municipal concernente à sua execução, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O Plano Diretor Participativo do município de Faro foi concebido a partir da compreensão do Município como um todo, incluindo áreas urbanas e rurais, e da identificação e tratamento das singularidades dos diversos setores físico-territoriais do município.

Art. 4º Para os fins desta lei, entende-se como Política Urbana o conjunto de ações que devem ser promovidas pelo Poder Público, no sentido de garantir a todos os cidadãos acesso a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Art. 5º Faz parte deste Plano Diretor o mapa de Macrozoneamento do município, conforme anexo I.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**

Art. 6° Constituem-se princípios do Plano Diretor Participativo e da política de desenvolvimento e gestão territorial e urbana do Município de Faro:

- I. O direito à cidade sustentável;
- II. A função social da cidade;
- III. A função social da propriedade;
- IV. A gestão democrática e participativa.

Art. 7° O direito à cidade sustentável, entendido como a garantia das condições para que o desenvolvimento municipal seja socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visa a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, com a prevalência da inclusão social e redução das desigualdades.

Art. 8° A função social da cidade significa a garantia de que todas as pessoas residentes no município de Faro tenham acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, aos serviços e equipamentos públicos, à mobilidade e ao transporte público com acessibilidade, sejam eles moradores de áreas urbanas ou rurais.

Art. 9° A função social da propriedade será cumprida quando atender às diretrizes da política urbana e exigências para a organização do território de Faro expressa nesta Lei.

Art. 10 A gestão democrática e participativa tem por objetivo garantir a participação da sociedade na implementação da política urbana, desde a concepção de planos, programas e projetos, até a sua execução e acompanhamento.

Parágrafo único. A gestão democrática e participativa deverá vincular o desenvolvimento do Município de Faro às práticas do planejamento territorial e urbano, integrando, obrigatoriamente, as diretrizes e exigências desta lei às políticas públicas setoriais.

Art. 11 São objetivos fundamentais para implementação do Plano Diretor Participativo do Município de Faro:

- I. A participação da sociedade nos processos de planejamento e de gestão territorial e urbana;
- II. A instituição de mecanismos de controle social para acompanhamento da execução da política urbana;
- III. A integração de políticas públicas com base na compreensão das dinâmicas sociais, ambientais, econômicas e culturais locais, considerando as diferenças internas do Município e sua inserção na região;
- IV. A utilização sustentável do território municipal, de acordo com as orientações para localização e funcionamento das atividades econômicas e demais usos, e de acordo com as orientações para ocupação do solo urbano;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- V. O saneamento ambiental, através da universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, à coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;
- VI. A aplicação de instrumentos que possibilitem a gestão social da valorização da terra urbana, previstos no Estatuto da Cidade.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 12 A execução da política urbana será orientada pelas diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.257/01-Estatuto da Cidade, com vistas a garantir especialmente:

- I. O pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II. Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no planejamento e execução da Política Urbana;
- III. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) O parcelamento do solo, a edificação, ou uso excessivo e inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - e) A deterioração das áreas urbanizadas;
 - f) A poluição e a degradação ambiental;
- IV. Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- V. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VI. Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VII. Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA E ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 13 O Plano Diretor Participativo do Município de Faro, visando atingir seus objetivos, estabelece as seguintes estratégias para a política urbana e organização territorial do Município:

- I. Planejamento e gestão democrática e participativa;
- II. Desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda;
- III. Qualidade de vida e saneamento ambiental;
- IV. Moradia digna e inclusão territorial;
- V. Território integrado e acessível;
- VI. Patrimônio ambiental e cultural preservado.

Art. 14 São diretrizes da política urbana e organização do território municipal:

- I. Reorientar a expansão urbana com reserva de áreas para a moradia de forma socialmente justa e ambientalmente sustentável;
- II. Compatibilizar a expansão das áreas urbanas como o desenvolvimento sustentável das áreas rurais;
- III. Garantir o acesso à moradia digna e inclusão territorial, através da regularização urbanística e fundiária de assentamentos de interesse social e de interesse das populações tradicionais;
- IV. Promover o assentamento de populações que ocupam áreas de irregulares e demais áreas inadequadas à moradia, resguardando o direito à cidade sustentável;
- V. Integrar o território através da promoção mobilidade urbana e do transporte acessível, com qualidade e segurança;
- VI. Preservar o patrimônio ambiental e cultural;
- VII. Valorizar as singularidades que caracterizam a ocupação do território e favorecem a diversidade de atividades econômicas;
- VIII. Promover a implantação de infra-estrutura capaz de estimular o desenvolvimento do comércio e outras formas de atividades complementares;
- IX. Aperfeiçoar o planejamento e a gestão urbana e territorial de Faro para a melhor integração das políticas setoriais;
- X. Garantir, através de ações conjuntas com os órgãos estaduais e federais a fiscalização e a preservação das áreas de proteção ambiental definidas em lei.

Art. 15 Constituem-se em ações estratégicas para atingir as diretrizes do artigo anterior:

- I. Demarcação das áreas vulneráveis a formação de crateras provocadas pela erosão pluvial, localizadas na zona urbana do município, especialmente na de terreno arenoso;
- II. Implementação de programas de sensibilização e desestímulo à construção de casas nas áreas inundáveis da cidade;
- III. Implementação de estudos e programas visando expandir a arborização das vias públicas da cidade;
- IV. Buscar parcerias com órgãos estaduais e federais, para fazer estudo de viabilidade de Plano de Manejo Florestal Coletivo, visando identificar as potencialidades naturais do município.

CAPÍTULO II

DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 16 O plano de desenvolvimento socioeconômico e a geração de emprego e renda do Município de Faro deverão estabelecer ações às políticas urbana e ambiental para a redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida no Município.

Art. 17 São diretrizes para a promoção do desenvolvimento socioeconômico e a geração de emprego e renda:

- I. Delimitar as Áreas Econômicas para promoção do desenvolvimento e implementação da política econômica do Município;
- II. Promover ações integradas mediante articulação técnica, política e financeira entre agentes públicos e privados;
- III. Promover a diversificação de atividades econômicas em áreas já instituídas como forma de ampliar a geração de trabalho e renda;
- IV. Apoiar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e o desenvolvimento da agricultura urbana;
- V. Adotar o uso misto, quando possível, abrangendo o uso residencial e os usos não residenciais de comércio, prestação de serviços como forma de melhorar a escala de aproveitamento da infra-estrutura existente.
- VI. Incentivar a criação de cooperativas e associações que tenham por objetivo implementar ações de empreendedorismo no município;
- VII. Implementar políticas de incentivo à manutenção do trabalhador na zona rural, produzindo e gerando emprego e renda;


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- VIII. Incentivar a instalação de atividades que envolvam o comércio e prestação de serviços;
- IX. Incrementar as atividades de turismo rural, ecológico e cultural;
- X. Estabelecer parcerias com o setor privado na implementação da política de desenvolvimento econômico do Município;

Art. 18 São ações prioritárias para promoção do desenvolvimento socioeconômico e a geração de emprego e renda no município de Faro:

- I. Criação da Comissão Municipal de Emprego, com o objetivo de identificar a taxa de ocupação, taxa de desocupação, população economicamente ativa, etc. e coordenar ações de capacitação e qualificação da mão-de-obra, encaminhando-as ao mercado de trabalho, dentro e fora do Município;
- II. Buscar parcerias com aos órgãos governamentais e os diversos setores da iniciativa privada objetivando implantar no município agência bancária, agência ou posto da Secretaria da Fazenda, hotéis, restaurantes, a fim de incentivar o desenvolvimento do comércio, atrair indústrias e serviços que possam gerar emprego e renda para o município;
- III. Apoiar atividades econômicas que propiciem cadeias produtivas complementares;
- IV. Fomentar atividades econômicas compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental e cultural;
- V. Apoiar comunidades tradicionais que sobrevivem da pequena produção agrícola, especialmente as localizadas no alto rio Nhamundá;
- VI. Estimular e apoiar a formação de cooperativas em programas e projetos de interesse social;
- VII. Incentivar o turismo cultural, e entretenimento, rural e ecológico, especialmente na época do verão amazônico, com o surgimento das praias de rio localizadas no município;
- VIII. Implantar e organizar infra-estrutura de suporte para a inserção do Município de Faro nos circuitos e rotas regionais e nacionais de turismo.

Seção I
Da Política Municipal de Agricultura e Pecuária

Art. 19 A política municipal de agricultura tem como objetivo promover e estimular de forma diversificada o desenvolvimento da agricultura, considerando as potencialidades e características locais.

Art. 20 São diretrizes para a agricultura no município de Faro:





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- I. Implementação de política de incentivo à agricultura, com a demarcação das áreas para a produção agrícola;
- II. Viabilizar estudos e pesquisas com vistas a adquirir novas técnicas, buscando garantir um melhor aproveitamento da terra e a produção de culturas apropriadas à região;
- III. Adotar política de incentivo à produção de hortas comunitárias e hortas caseiras, com distribuição de sementes e apoio técnico oferecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Produção e EMATER.

Art. 21 São ações prioritárias para promoção e viabilização ao incremento da agricultura no município:

- I. Elaborar proposta junto ao órgão competente para implantação, no município de um posto da EMATER para auxiliar a Secretaria Municipal de Agricultura na aplicação e condução dos programas agrícolas;
- II. Viabilizar recursos junto a outros organismos governamentais para a construção da Feira do Produtor Rural, como forma de fazer com que os produtos cheguem diretamente do produtor ao consumidor, evitando o atravessador;
- III. Buscar a formalização de convênios e parcerias com órgãos e instituições estaduais e federais, que já dispõem de experiências bem sucedidas no campo da agricultura na nossa região;

Art. 22 A política municipal para a pecuária tem como objetivo promover, estimular e fortalecer a atividade local, considerando as potencialidades e características locais e regionais.

Art. 23 São diretrizes para a pecuária no município de Faro:

- I. Desenvolver política direcionada aos pequenos criadores, objetivando incentivá-los à criação das diversas formas de produção como criação de suínos, caprinos, eqüinos, aves, etc.;
- II. Incentivar os pecuaristas a desenvolverem estudos de aproveitamento das áreas já desmatadas, evitando que sejam feitos novos desmatamentos;
- III. Buscar a viabilização de convênios e parcerias com órgãos e instituições estaduais e federais, que já dispõem de experiências bem sucedidas no campo da pecuária em nossa região.

Art. 24 São ações prioritárias para a promoção, viabilização e o incremento da pecuária no município de Faro:

- I. Viabilizar a criação de uma equipe para fazer levantamento do rebanho efetivamente existente no município de Faro, evitando as duplicidades de registros que atualmente ocorrem com os rebanhos dos municípios de Terra Santa e Nhamundá, no Estado do Amazonas;


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- II. Articulação com órgãos estaduais ou federais visando adquirir novas técnicas de manejo da pecuária a fim de proporcionar aos produtores locais melhores tecnologia na criação de animais, garantindo ao consumidor uma melhor qualidade do produto;
- III. Buscar parcerias com os órgãos estaduais a fim de baratear os custos da vacina contra a aftosa e outras doenças para os pecuaristas cadastrados no município de Faro, evitando que os mesmos possam registrar seus rebanhos em outros municípios;
- IV. Buscar parcerias com Instituições de fomento e com a iniciativa privada, com o fim de implantar no município pequenas indústrias de beneficiamento de couro e aproveitamento do leite e seus derivados.

Seção II

Da Política Municipal para o Extrativismo e a Pesca

Art. 25 A política municipal para o extrativismo e a pesca tem como objetivo promover e estimular uma produção de modo sustentável, considerando sua diversidade.

Art. 26 São diretrizes para o extrativismo e a pesca no município de Faro:

- I. Incentivar a preservação dos recursos naturais, através de uma política de controle da exploração dos recursos naturais a fim de garantir a sustentabilidade e a produção para as futuras gerações;
- II. Viabilizar junto aos órgãos estaduais e federais a implementação de um plano de manejo florestal para servir de alternativa econômica à população que sobrevive do extrativismo vegetal;
- III. Intensificar a fiscalização e regulamentar, de acordo com a lei específica, a exploração de seixo, areia, pedra e outros minerais, evitando a depredação do meio ambiente;
- IV. Promover, por intermédio das escolas e outras entidades, a educação da consciência ecológica, objetivando a importância de preservar os recursos naturais;
- V. Implementar ações de preservação dos rios e lagos, delimitando áreas de procriação e fiscalizando a pesca predatória, principalmente no período do defeso;
- VI. Buscar parceria com instituições governamentais e não governamentais que tenham experiências bem sucedidas no trato com o manejo do pescado, a fim de desenvolvê-lo com uma melhor tecnologia;

Art. 27 São ações prioritárias para o desenvolvimento do setor pesqueiro no município de Faro:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- I. Estabelecer um estudo com vistas a firmar uma parceria com o município de Nhamundá, no Estado do Amazonas, com o objetivo de combater a pesca profissional e predatória em larga escala nos rios e lagos do Alto Nhamundá;
- II. Empreender esforços junto aos governos estadual e/ou Federal objetivando a implantação de uma Fábrica de Gelo Municipal para, preferencialmente, atender a demanda residente no município de Faro;
- III. Promover encontros, seminários, oficinas de estudo e reflexão sobre pesca predatória e criação de alternativas a serem viabilizadas nos rios e lagos do município;
- IV. Incentivar a criação de peixes em cativeiro e a preservação das espécies naturais;
- V. Elaborar legislação e fiscalizar a pesca em larga escala realizada por pescadores de outras Cidades ou Estados, especialmente na época da estiagem na região.

Seção III
Da Política Municipal Para Exploração Mineral

Art. 28 A política municipal para a exploração mineral tem como objetivo promover a produção de modo sustentável, priorizando as ações para redução dos impactos ambientais.

Art. 29 São diretrizes para a exploração mineral no município de Faro:

- I. Promover estudo em parceria com o setor privado a fim de verificar as principais áreas para exploração do minério da bauxita no território do município;
- II. Incentivar a instalação de empresa devidamente credenciada para a exploração mineral no município;
- III. Melhorar e implantar vias para o transporte e escoamento para a produção mineral.

Seção IV
Do Turismo e Lazer

Art. 30 A prática do Turismo e do Lazer no município de Faro, tem por objetivo a atração de recursos e a criação de hábitos saudáveis de convivência entre a população e o meio ambiente.

Art. 31 A política municipal para o turismo e ao lazer está baseada nas seguintes diretrizes:




ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- I. A promoção dos bens culturais e naturais da cidade, como atrativos ao turismo, através da melhoria da infra-estrutura de atendimento e serviço ao turista, inclusive pela instalação de sinalização, equipamentos e mobiliários urbanos adequados;
- II. O desenvolvimento, em conjunto com os órgãos específicos de cada área, de atividades culturais, esportivas e de lazer, nos imóveis públicos, em especial nos que tiverem reconhecido valor arquitetônico, histórico ou cultural, buscando gestão municipalizada naqueles que sejam federais ou estaduais;
- III. A implantação e gestão de unidades municipais de conservação ambiental em condições de receber o denominado turismo ecológico;
- IV. A participação da iniciativa privada na realização de eventos e a colaboração na produção e divulgação de material publicitário;
- V. A garantia de reserva de áreas públicas para as finalidades de lazer, inclusive através da recuperação ou construção de praças e áreas de lazer em quantidades compatíveis com os locais considerados.

Art. 32 São ações prioritárias para o desenvolvimento do turismo no município:

- I. Promoção dos bens naturais e culturais da cidade como atrativos turísticos, através de:
 - a) Criação de uma rede de infra-estrutura básica adequada para receber o turista;
 - b) Garantia de mecanismos da política de desenvolvimento turístico para o Município;
 - c) Articular junto a PARATUR a viabilidade de inclusão no calendário turístico do Estado, as datas dos principais eventos municipais das zonas urbana e rural.
- II. Promoção das características turísticas do Município, através de:
 - a) Divulgação dos atrativos e eventos de interesse turístico, como festivais e outros eventos que sirvam de meio de captação de turistas para o município;
 - b) Implantação de postos de informação e de atendimento ao turista;
- III. Incentivo às ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, através de implementação de programas de capacitação profissional em parceria com órgãos do Estado e União;
- IV. Promoção e apoio ao desenvolvimento das artes e das manifestações culturais e religiosas do Município, através do melhor aproveitamento das potencialidades culturais locais;

- V. Ordenação, incentivo e fiscalização do desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo, através de:
- a) Lei municipal específica que regulamente as condições e obrigações para a prática do turismo ecológico;
 - b) Orientação e ordenação das atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
 - c) Divulgação nos diversos meios de comunicação das paisagens naturais, das festas e eventos que possam demonstrar o potencial turístico do município.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I
MORADIA DIGNA E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 33 A política de habitação do Município deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infra-estrutura física e social adequada.

Art. 34 São diretrizes gerais para política municipal de habitação:

- I. Promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;
- II. Promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257 – Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;
- III. Iniciar o processo de implementação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para edificação, visando redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia, sem prejuízo das condições de habitabilidade e ao meio ambiente;
- IV. Instituir o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 35 Para garantir a moradia digna e a inclusão territorial o Poder Público Municipal promoverá:

- I. Melhorias habitacionais em áreas com unidades residenciais precárias de interesse social;
- II. Reserva de terras urbanas para a produção de novas moradias populares e de interesse social em áreas providas de infra-estrutura;
- III. Sustentabilidade social, econômica e ambiental na concepção e na implementação dos programas habitacionais de interesse social.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Art. 36 São ações prioritárias para a garantia da moradia digna e inclusão territorial:

- I. Buscar parcerias com órgãos governamentais a fim de elaborar um programa de melhoria da urbanização degradados ou considerados de risco;
- II. Produzir moradias de interesse social nas áreas urbanas com melhores condições de acesso ao trabalho e ao lazer;
- III. Implementar programas habitacionais integrados à geração de trabalho e renda;
- IV. Priorizar as moradias populares e de interesse social na distribuição dos equipamentos e serviços públicos sociais e urbanos;
- V. Incentivar a produção de novas moradias populares através das linhas de crédito e financiamento disponíveis;
- VI. Implementar programas de regularização urbanística e fundiária que utilizem instrumentos de financiamento e parcerias junto às populações contempladas, quando não for de interesse social, a exemplo da contribuição de melhorias;
- VII. Promover a assistência técnica às iniciativas individuais ou coletivas de construção de moradias populares, através de convênios e parcerias com entidades profissionais ou outros meios que se mostrem adequados;
- VIII. Viabilizar a assessoria jurídica para regularização fundiária de interesse social;
- IX. Incentivar e apoiar a formação de cooperativas e associações comunitárias autogestionárias na execução de programas habitacionais;
- X. Promover o acesso à terra por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;
- XI. Controlar as áreas impróprias para a ocupação urbana e impedir a instalação de novos assentamentos nesses locais;
- XII. Estimular a produção de unidades habitacionais voltadas para ampliação do mercado popular de moradias;
- XIII. Fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas habitacionais.

Art. 37 Para a promoção da moradia digna e inclusão territorial o Poder Executivo fica autorizado a conceber e implementar o Plano Municipal de Habitação, atendendo ao disposto nesta lei, contendo, minimamente:

- I. Avaliação sobre as condições de moradia em todo o território Municipal;
- II. Objetivos e ações estratégicas para a implementação da Política Municipal de Habitação;
- III. Definição de metas de atendimento às demandas, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
- IV. Definição de benefícios e formas de subsídios financeiros para a regularização e produção de moradias populares e de interesse social;

Parágrafo único. O plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado no prazo de máximo de 2 (dois) anos.

Art. 38 Para os fins desta Lei, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos, considera-se:

- I. Habitação de Interesse Social - HIS - aquela destinada à população com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional;
- II. Moradia Popular - MP - aquela destinada à população com renda familiar mensal na faixa superior a 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, produzida pelo mercado imobiliário com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional.

§ 1º. Os elementos que caracterizam HIS e MP poderão ser ajustados pelo Plano Municipal de Habitação - PMH, desde que sejam garantidas as finalidades expressas nesta lei.

§ 2º. O Plano Municipal de Habitação será elaborado com base nos princípios do planejamento e gestão democrática e participativa, em ação conjunta do órgão municipal responsável pela gestão urbana e territorial e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO II DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 39 A distribuição dos equipamentos comunitários deve respeitar as necessidades locais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária.

Art. 40 Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se comunitários os seguintes equipamentos:

- I. Praças e Jardins

- II. Cemitérios;
- III. Equipamentos de saúde;
- IV. Ginásios e centros desportivos;
- V. Equipamentos de educação e cultura.
- VI. Parques;

Art. 41 São diretrizes para a implantação de equipamentos comunitários:

- I. Promover a distribuição equilibrada dos equipamentos comunitários no território;
- II. Garantir a acessibilidade aos equipamentos comunitários;
- III. Prever equipamentos comunitários nas áreas em processo de consolidação e regularização;
- IV. Instituir norma específica com parâmetros de localização e dimensionamento, em consonância com as políticas setoriais.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I
Da Educação

Art. 42 A política municipal para educação tem como fundamento assegurar uma educação com qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

- I. Atendimento à educação infantil em todo o município, conforme os parâmetros do Plano Nacional de Educação;
- II. Universalização do atendimento da demanda do Ensino Fundamental, garantido a todos o acesso a boa educação e permanência na Escola;
- III. Promover a erradicação do analfabetismo em todas as localidades, especialmente naquelas mais distantes e carentes do interior do município;
- IV. Melhorar os indicadores de escolaridade da população urbana e rural;

Art. 43 São diretrizes gerais da política municipal de educação:

- I. Integrar o planejamento da rede física escolar pública e privada ao planejamento ambiental e urbano e às estratégias do Plano Diretor;


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- II. Promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Promover a participação da sociedade e da família nos programas educacionais da cidade democratizando a gestão da educação
- IV. Promover ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- V. Concepção da escola como um lugar aberto, incorporado à vida cotidiana da população;
- VI. Buscar a autonomia das ações didático-pedagógicas e administrativas das Unidades Escolares, articuladas aos Conselhos de Escolas e Grêmios Estudantis;
- VII. Assegurar o padrão de qualidade do Ensino Público, investindo na formação permanente dos educadores e na busca de novos recursos didáticos e pedagógicos;
- VIII. Definição da política de recursos humanos que busque a valorização dos profissionais da educação estabelecendo Plano de Cargo, Carreira e Salários compatíveis a ser regulamentado no Estatuto do Magistério;
- IX. A Educação deve promover o desenvolvimento da cidadania plena que garanta a pluralidade em sala de aula e assegure o respeito por parte de docentes e discentes sem etnocentrismo, e que valorize a experiência cotidiana do aluno;
- X. Viabilizar a expansão da rede física de ensino, garantindo a compatibilização entre o projeto das edificações escolares e o programa pedagógico que nelas será desenvolvido.
- XI. Adotar uma política permanente de planejamento integral do sistema de ensino no Município bem como realizar o recenseamento da população em idade escolar e mantê-lo periodicamente atualizado.
- XII. Ensino profissionalizante dirigido para o aperfeiçoamento da mão-de-obra, visando o combate ao desemprego e a geração alternativa de rendas.
- XIII. Inclusão no Ensino, dos conhecimentos básicos da Educação Ambiental, Educação Urbanística, Posturas Municipais, Segurança Pública, Educação humanitária, Educação Sexual, Sociologia, Informática, Filosofia e conhecimento local e regional.
- XIV. Estimulo ao desenvolvimento de atividades esportivas e educacionais complementares;
- XV. Planejar a rede municipal de educação, com a implementação do Plano Municipal de Educação;

Art. 44 São ações estratégicas para o setor de educação:

- I. Buscar parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais para viabilizar a implantação de uma Biblioteca Pública na sede do Município;
- II. Viabilizar recursos para a construção de Centro Estudantil e Recreativo, dotado de quadra poliesportiva, pista de atletismo, laboratório de informática, biblioteca, videoteca e sala de teatro;
- III. Viabilizar recursos para aquisição de Unidades de Transporte Fluvial e Terrestre adequado para atender aos alunos da zona rural que moram distante das escolas;
- IV. Elaborar estudo sobre a viabilidade financeiro para construção de um prédio próprio para a Secretaria Municipal de Educação.
- V. Apoiar a mão-de-obra feminina através da oferta adequada de rede física de creches inseridas na rede educacional;

Seção II
Do Esporte e Lazer

Art. 45 A política municipal de esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, à pratica esportiva, a melhoria e a conservação da saúde por meio da atividade física e a sociabilização, com os seguintes objetivos:

Art. 46 São diretrizes gerais da política municipal de esporte e lazer:

- I. Promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer, e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;
- II. Ampliar e consolidar programas nos seguimentos do esporte e educação como fator de promoção social;
- III. Ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais projetadas;
- IV. Formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;
- V. Desenvolver a cultura do esporte e lazer junto a população, com práticas cotidianas baseadas nos valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a Cidade de Faro.

Art. 47 São ações prioritárias para o desenvolvimento do Esporte e Lazer:

- I. Criação e implementação da Secretaria de Esporte e Lazer;

- II. Elaborar calendário de atividades esportivas para cada ano nas Escolas de toda a rede municipal.
- III. Empreender esforços junto a órgãos governamentais de outras esferas de governo para a conclusão do Ginásio de Esporte no bairro do Morumbi;
- IV. Viabilizar recursos para construção do Estádio de Futebol, com arquibancadas cobertas, alambrado de proteção, pista de atletismo, cabines para imprensa e camarotes para as autoridades;
- V. Construção de quadras poliesportivas nos bairros de Aparecida e Porto de Cima;
- VI. Iniciar estudo a fim de viabilizar recursos para construção de Parque infantil no espaço localizado entre as ruas Dr. Dionísio Bentes e D. Pedro II;
- VII. Viabilizar recursos para construção de quadras esportivas e Espaços de recreação nas comunidades de Ubim e Aibi;
- VIII. Implementar melhorias nos espaços destinados às práticas esportivas e Praças das comunidades rurais;
- IX. Implementar programas de esporte e lazer direcionados à infância e à juventude, aproveitando os espaços naturais como praias e rios do município.

Seção III
Da Cultura

Art. 48 A política municipal para cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento cultural da população.

Art. 49 São diretrizes da política municipal da cultura:

- I. Incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de atividades e projetos culturais na sede e nas diversas localidades do município;
- II. O estímulo e o apoio às produções culturais, promovidas por agentes locais;
- III. O estabelecimento de programas de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas que possam incentivar e participar da realização de atividades culturais;
- IV. A criação de espaços próprios para a realização, produção e preservação de projetos e bens culturais tais como museus, centros culturais, bibliotecas e arquivos, com especial atenção àquelas atividades desenvolvidas pelas comunidades de baixa renda;

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- V. O estabelecimento de programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede pública, para informar e despertar a criatividade dos estudantes;
- VI. A celebração de convênios com empresas do setor editorial, com vistas à criação de bibliotecas comunitárias em locais previamente determinados pelas comunidades e à ampliação e renovação do acervo das bibliotecas existentes;
- VII. A adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística;

Art. 50 São ações prioritárias para o desenvolvimento da cultura no município de Faro:

- I. Apoiar os grupos locais de quadrilha junina, danças e outras atividades que envolvam a cultura, especialmente na época da festividade de São João Batista;
- II. Promover junto aos organismos competentes diligências no sentido de agilizar o tombamento do prédio da Igreja de São João Batista, para o patrimônio histórico estadual;
- III. Viabilizar a construção da casa da cultura para implantar programa de resgate à cultura e a história do Município de Faro;
- IV. Implantar o Museu dos Bumbás, para possibilitar o acompanhamento da evolução do Festival Folclórico do Distrito da Nova Maracanã;
- V. Realizar estudo de viabilidade econômico-financeira para a construção do "bumbodromo" no Distrito da Nova Maracanã;
- VI. Implementar ações de incentivo às diversas agremiações folclóricas, grupos de dança e teatro existentes no município;
- VII. Apoiar grupos que promovam as festividades tradicionais do município nos bairros da cidade e nas comunidades pertencentes ao município.

Seção IV
Da Saúde

Art. 51 A política municipal para a saúde visa a prevenção de doenças e a promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças, pela vigilância sanitária, integrada às políticas de controle da qualidade de vida e ambiental da população fareense, tendo os seguinte objetivos:

- I. Promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;
- II. Consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde;

- III. Consolidar o controle social.
- IV. Promover ações conjuntas com as demais Secretarias, especialmente com a de Educação, Assistência Social, Esporte e Cultura.

Art. 52 São diretrizes para o Desenvolvimento da Saúde no Município de Faro:

- I. Proporcionar atendimento compatível com as necessidades da população a fim de evitar riscos de moléstias, bem como acesso igualitário de todos às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde pública;
- II. Garantir, como prioridade, serviços essenciais com objetivo de intervir na realidade sanitária da área de abrangência de cada unidade de saúde.
- III. Resolver as questões administrativas adequando-as à solução dos problemas do serviço de saúde;
- IV. Garantir especialidades básicas essenciais, exames complementares essenciais, medicamentos básicos e leitos hospitalares;
- V. Garantir maior participação nos programas e recursos do Governo Federal e Estadual;
- VI. Desenvolver ações de formação continuada e política salarial específica para a área da saúde, que garantam maior fixação dos servidores no serviço público, bem como, maior compromisso com o usuário;
- VII. Estabelecer a administração colegiada, ampliar a participação do Conselho Municipal de Saúde e continuar implantando os conselhos gestores em cada unidade de saúde e área de abrangência, de acordo com o preceito da Lei Orgânica do Município;
- VIII. Garantir espaço de discussão legitimado, em busca da conquista de paridade entre os funcionários de diferentes vínculos existentes na saúde;
- IX. Interceder junto a outras esferas de Poder para que se dê a melhoria real do SUS com todas as suas premissas técnicas financeiras e filosóficas: municipalização, hierarquização, regionalização, participação, equipe multi-profissional, gratuidade, equidade e educação em saúde;
- X. Promover ações estratégicas de atenção a saúde da mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;
- XI. Promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.
- XII. Viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal.

Art. 53 São ações prioritárias para desenvolvimento do setor de saúde no Município de Faro:




ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- I. Ampliação ou substituição dos Postos de Saúde Rurais, incluindo sala de observação, sala de parto, munindo-os com pessoal qualificado, medicamentos e equipamentos essenciais;
- II. Viabilizar a aquisição de uma Unidade Móvel – tipo voadeira para atendimento emergencial nas localidades da zona rural do município e transferência de pacientes necessitados para outros centros com maior capacidade de atendimento;
- III. Viabilização de recursos para ampliação da Unidade Mista – Hospital Municipal Dr. Dionísio Bentes, com conseqüente elaboração de pesquisa em parceria com a SESPA para realização de estudo referente à ampliação do número de leitos, aumentando-os de 10 (dez) para 30 (trinta);
- IV. Otimização das ações de Vigilância Sanitária, com o objetivo de controle, eficácia e eficiência dos serviços e produtos de saúde, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos;
- V. Viabilizar estudo junto a SESPA e Ministério da saúde no sentido de se carrear recursos para instalação de 05 (cinco) leitos de UTI de pediatria na Unidade Mista – Hospital Dr. Dionísio Bentes;
- VI. Elevar o número de contratação de profissionais da saúde, ampliando-se o número de médicos, enfermeiros e auxiliares dentro de um critério de atendimento pleno aos munícipes.
- VII. Implantação de equipes do Programa Saúde da Família – PSF e ampliação do PACs;
- VIII. Implementar capacitação e treinamento de formação continuada para os profissionais que atuam nos diversos programas de saúde;
- IX. Promover estudos de viabilidade financeira para construção de hospital com 10 (dez) leitos no Distrito da Nova Maracanã, para atender também a Comunidade de UBIM;
- X. Viabilizar a aquisição de equipamentos necessários à implantação de maternidade, banco de sangue, banco de leite e diagnóstico por imagem;
- XI. Viabilizar a aquisição de uma Unidade Móvel Terrestre-UMT, bem como, a implantação de ambulatório e laboratório específicos para tratamento fitoterápico.

Seção V
Da Assistência Social

Art. 54 A política municipal de Assistência e Promoção Social visa a auto-sustentabilidade da população, especialmente aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social e tem como objetivos:




ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- I. Promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social
- II. Realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- III. Implantar ações que possibilitem a criação de oportunidade de trabalho e renda à população de risco ou vulnerabilidade social;

Art. 55 São diretrizes gerais da política municipal de assistência e promoção social:

- I. O planejamento de rede municipal de assistência social;
- II. Promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;
- III. A reserva de áreas para a implantação de equipamentos destinados à prestação de serviços de assistência social;
- IV. Promover e incentivar a convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;
- V. Desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonista da participação e de co-responsabilidade para com a comunidade;
- VI. Manutenção e ampliação dos programas Estaduais e Federais com a inclusão de população de baixa renda;
- VII. Implementação de ações e programas de orientação sexual e prevenção de DST's, preferencialmente para adolescentes e jovens;

Art. 56 São ações prioritárias para desenvolvimento do setor de Assistência Social no Município de Faro:

- I. Viabilizar a contratação de profissional em psicologia e Assistência Social para atuar nos programas, projetos e ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e assessorar os conselhos municipais de assistência social e tutelar;
- II. Viabilizar espaços físicos adequados às atividades dos Clubes de Mães, terceira Idade, oficina de lazer infantil, Grupos de Musica e Teatro, e outros;
- III. Articular parcerias com instituições competentes para realização de cursos profissionalizantes, tais como: marcenaria, mecânica, eletrônica, culinária, artesanato, empreendedorismo, cooperativismo, e outros;
- IV. Viabilizar junto ao Governo Federal a implantação de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS para o desenvolvimento de ações de promoção e de prevenção junto às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, para atendimento de todos os segmentos sociais.





**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**

**CAPÍTULO IV
DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**

Seção I

Do Sistema Viário e da Mobilidade

Art. 57 São Diretrizes para o Sistema Viário do Município de Faro:

- I. Implantar, estruturar e promover melhorias urbanísticas nas vias sob jurisdição do município;
- II. Melhorar a segurança e a fluidez do tráfego na rede viária, por meio de tratamento urbanístico e paisagístico;
- III. Conveniar com o Governo Estadual visando implantar, infra-estrutura, na PA-254, trecho que liga Faro-Terra Santa-Porto Trombetas e estradas vicinais.
- IV. Implantar e estruturar melhores condições aeroportuária, tendo em vista a já existente pista de pouso no município;
- V. Melhorar, estruturar e intensificar a fiscalização portuária para garantir melhor segurança e ampliação dos serviços.
- VI. Incentivar a abertura de novas rotas de transporte fluvial a outras cidades dentro e fora do Estado;
- VII. Implantar legislação específica para tratar da questão da segurança do transporte de passageiros nos rios do município de Faro;

Art. 58 São ações prioritárias para garantia das diretrizes do sistema viário e mobilidade:

- I. Implantação de rede de canalização subterrânea para canalizar as águas pluviais e evitar a erosão;
- II. Pavimentação das vias públicas, incluindo sarjetas, meio fio e calçadas;
- III. Viabilizar a construção de rampas para pessoas portadoras de necessidades especiais nas praças, portos, calçadas e prédios públicos;
- IV. Criação de áreas de estacionamentos de motocicletas, bicicletas e carros;
- V. Demarcação de áreas restritas para pedestre.

Seção II

Do Abastecimento de Água

Art. 59 A política municipal para o serviço de abastecimento de água deverá assegurar a todos os habitantes do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente.

para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 60 Deverão ser adotados mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar.

Art. 61 São ações estratégicas para garantir a eficácia e eficiência dos serviços de abastecimento de água:

- I. Empreender esforço junto ao governo estadual para ampliação do serviço de abastecimento de água na sede do município e nas localidades rurais;
- II. Definir uma política de abertura e de utilização racional de poços artesianos para suprir a carência de abastecimento de água em bairros periféricos;
- III. Implantar campanhas de desestímulo do desperdício, reduzir as perdas físicas de água tratada e incentivar a alteração dos padrões de consumo;
- IV. Desenvolver alternativas de reutilização da água e novas alternativas de captação que não requeiram padrões de potabilidade para o seu uso;
- V. Divulgar e difundir políticas de conservação do uso da água.

Seção III
Da Limpeza Pública

Art. 62 A política municipal para melhoria do Sistema de Limpeza Pública do município está baseada nas seguintes diretrizes:

- I. Implantar o Plano Educacional de Limpeza e Organização da cidade de forma a transformar Faro em uma cidade limpa e organizada, através da participação e envolvimento da população em geral e de suas lideranças;
- II. Implantar o Plano de Manutenção Sistemática do Município, executando os serviços de forma planejada e eficaz, melhorando a qualidade de vida e a satisfação dos munícipes;
- III. Implantar programas de terceirização através da contratação de frentes de trabalho ou empresas, em atendimento às necessidades de demanda sazonal, bem como algumas demandas contínuas;
- IV. Implantar políticas permanentes de treinamento e desenvolvimento de pessoal, melhorando a qualificação dos funcionários que atuam na área.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 63 A Política Municipal de Meio Ambiente está fundamentada no artigo 225 da Constituição da República, na Política Nacional de Meio Ambiente - Lei Federal nº 6938/1981, na Política Estadual de Meio Ambiente, conforme Lei nº 5887/1995 e demais normas referente a questão ambiental.




ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Art. 64 A Política de Meio Ambiente do Município de Faro tem como objetivo garantir o direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso do solo urbano e rural, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 65 A política do meio ambiente está baseado nas seguintes diretrizes:

- I. Promover o uso racional dos recursos naturais;
- II. Recuperar áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;
- III. Adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se todas as formas de poluição e degradação ambiental no território;
- IV. Incentivar a arborização como elemento integrador e de conforto ambiental e composição da paisagem urbana.
- V. Garantir a promoção e manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista a coletividade;
- VI. Participar do planejamento da racionalização do uso do solo, subsolo, da água, do ar, cobertura vegetal e fauna;
- VII. Participação do planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e ambientais;
- VIII. Participação de programas de educação ambiental, tanto formal quanto informal, objetivando capacitar e sensibilizar a comunidade para a participação ativa na defesa do Meio Ambiente.

Art. 66 São ações prioritárias para preservação ambiental no município:

- I. Implementação de uma legislação específica que estabeleça normas para preservação e conservação das praias localizadas na frente da cidade e nas do entorno do território municipal;
- II. Elaborar um estudo técnico para definir área para transferência do lixão do Distrito da Nova Maracanã;
- III. Articular com os governos federal e estadual para aquisição de equipamento para coleta e transporte do lixo da sede do município;
- IV. Realizar novo estudo para demarcação de áreas apropriadas à implantação do aterro sanitário, destinado a receber o lixo doméstico e outro para o lixo hospitalar;


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- V. Elaborar um plano de recuperação das áreas degradadas e devastadas nas praias do Morumbi e do Miracarú, ocorrida pela exploração predatória de areia;
- VI. Promover sempre na época da estiagem a limpeza de materiais sólidos deixados em época de cheia, tais como garrafas plásticas, sacos, ou quaisquer outros matérias que degradam o meio ambiente natural da cidade.
- VII. Elaborar o plano de mineração do Município;
- VIII. Elaborar o inventário quantitativo e qualitativo das fontes de águas subterrâneas;
- IX. Implantação de coleta seletiva do lixo em todo o Município;
- X. Projetar a arborização e urbanização dos espaços públicos livres coletivos urbanos municipais;
- XI. Projetar a criação de um viveiro de mudas de essências florestais nativas e frutíferas;
- XII. Criação de um acervo ambiental para o Município, objetivando um centro de informações de Meio Ambiente;
- XIII. Formação, capacitação de recursos humanos para viabilizar e implementar políticas e ações de educação ambiental no âmbito do Município;

TÍTULO V
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 67 O macrozoneamento é a definição de áreas diferenciadas visando a expansão o combate a poluição, a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos ao meio-ambiente micro-regional e garantido a convivência harmônica entre as diversas formas de uso, ocupação e expansão urbana.

Art. 68 O território municipal está dividido em cinco (05) macrozonas, cujos perímetros estão delimitados no mapa nº 04, integrante desta lei:

- I. Macrozona Agropecuária e Pesca Sustentável;
- II. Macrozona Reservas Indígenas;
- III. Macrozona Uso Sustentável;
- IV. Macrozona Distrito da Nova Maracanã;
- V. Macrozona Urbana.

Seção I

Macrozona Agropecuária e Pesca Sustentável

Art. 69 A Macrozona Agropecuária e Pesca Sustentável, definida pelo levantamento municipal, corresponde a reserva, localizada ao centro e ao norte do território do município, representando aproximadamente 43% (quarenta e três por cento) do território municipal.

Art. 70 O município buscará o apoio em organismos estaduais e federais a fim de pleitear recursos tecnológicos e financeiros para elaboração de projetos para implantar e desenvolver atividades socioeconômicas e culturais das comunidades pesqueira e agropecuária visando o desenvolvimento dessas localidades.

Parágrafo único. A política municipal de Agropecuária e Pesca Sustentável será complementar aos objetivos e diretrizes gerais da legislação específica Federal e Estadual, bem como deste Plano Diretor, a fim de garantir, no que couber ao município a aplicação dos instrumentos ambientais necessários para atingir os objetivos desta Macrozona.

Seção II

Macrozona Reservas Indígenas

Art. 71 A Macrozona de Reservas Indígenas Trombeta/Mapuera e Nhamundá/Mapuera, definida em estudo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transporte, corresponde a reserva indígena localizadas no extremo norte do território municipal, representando aproximadamente 31% (trinta e um por cento) do território municipal.

Art. 72 Como diretriz o município buscará o apoio da Fundação Nacional do Índio - FUNAI na elaboração de projetos e captação de recursos financeiros para implantar e desenvolver atividades socioeconômicas e culturais nessas comunidades indígenas.

Parágrafo único. A política municipal para preservação da Reserva Indígena de que trata este artigo, visa garantir que essas populações nativas sejam respeitadas e que não tenham seu território devastado pela ação predatória.

Seção III

Macrozona Uso Sustentável

Art. 73 A Macrozona Uso Sustentável, Floresta Nacional Saracá-Taquera, definida pelo levantamento e estudo realizado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transporte e legislação estadual, constituída de área eminentemente de floresta ainda não explorada, corresponde aproximadamente a 13% (treze por cento) do território do município.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Art. 74 A Macrozona Uso Sustentável tem como diretriz política de preservação para assegurar, controlar e exploração dos recursos naturais de modo sustentável visando garantir a preservação de sua riqueza natural e manejo das espécies locais.

Parágrafo único. O município deverá criar legislação específica, estabelecendo normas de proteção e controle do uso da Macrozona Uso Sustentável.

Seção IV

Macrozona Distrito Nova da Maracanã

Art. 75 Formadas pelas áreas rurais de entorno imediato ao Núcleo Urbano Consolidado, os núcleos do Distrito da Nova Maracanã e Ubim, caracteriza-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana e é reconhecida como zona de expansão e consolidação.

§ 1º. Para efeito de ordenamento territorial as áreas inseridas nesta Macrozona é formada pelo Distrito da Nova Maracanã e Ubim, área de núcleo consolidado e considerada como Zona de Expansão Urbana, para fins de negociação e articulação junto aos proprietários, ao INCRA e demais órgãos afins, conforme mapas n° 19, anexo.

§ 2º. A macrozona Distrito da Nova Maracanã é constituída de um arquipélago com área aproximada não superior a 8% (oito por cento) do território do município.

§ 3º. A macrozona do Distrito da Nova Maracanã, como a maior zona urbana depois da sede do município está resguarda pelas políticas e diretrizes deste Plano.

Seção V

Macrozona Urbana

Art. 76 Como Macrozona Urbana considerada a sede do município, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal n. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

Art. 77 A subdivisão da Macrozona Urbana foi definida de acordo com a capacidade de infra-estrutura instalada e tendência de uso, ocupação e expansão urbana atual de forma a combater as incompatibilidades existentes e situação de degradação ambiental, conforme mapa n° 19.

§ 1º. A sede do Distrito da Nova Maracanã será considerada como Núcleo Urbano em Consolidação, cujo perímetro urbano encontra-se delimitado no mapa n° 22, em anexo.

§ 2º. A Sede Municipal definida como Núcleo Urbano Consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida conforme mapas 04, 11, 19, 22 – Zoneamento Urbano Proposto.

Art. 78 Na lei específica de delimitação de Perímetro Urbano da Sede e do Distrito deverá ser feita a delimitação gráfica e descritiva.

§ 1º. A Zona Rural de Transição ou Expansão Urbana deverá ser inserida no Perímetro Urbano, com as devidas transferências de titulação para fins de parcelamento urbano.

§ 2º. Para fins de oficialização dos bairros ficam definidos os seguintes bairros, pactuados neste Plano Diretor.

- a) Bairro Centro;
- b) Bairro Porto de Cima;
- c) Bairro Morumbi;
- d) Bairro Campina;
- e) Bairro Aparecida.

Art. 79 Lei municipal específica determinará, parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como, para aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal n. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, e Lei Orgânica Municipal, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo o município estabelece um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para criar lei específica para definição do zoneamento urbano.

Art. 80 Devido a grande extensão territorial, as propriedades rurais em processo de parcelamento para fins de loteamento urbano, ficam sujeitas à negociação junto ao órgão competente e aprovação prévia da prefeitura, de acordo com as especificações técnicas definidas em lei específica, com os seguintes objetivos:

- I. Coibir a especulação imobiliária;
- II. Combater a urbanização rarefeita e reduzir o custo excessivo na implementação da rede de serviços e equipamentos urbanos;
- III. Evitar o surgimento de ocupações irregulares e loteamentos clandestinos;

Art. 81 Até a instituição da legislação municipal específica que trata o parágrafo anterior, serão adotadas as determinações da Lei Federal 6.766/79, modificada pela Lei 9785/99, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- III. Em terrenos com declividade superior a 30%;
- IV. Em terrenos com condições geológicas impróprias;
- V. Em áreas de preservação ecológica.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 82 A política municipal de Desenvolvimento Urbana se articula com às diversas políticas públicas, buscando a revitalização dos espaços urbanos degradados, causados pelo crescimento desordenado, e a integração com a estrutura viária e transporte, buscando o bem estar da sociedade, através dos seguintes objetivos:

- I. Revitalizar os espaços urbanos degradados e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário;
- II. Segregar os usos ambientalmente incompatíveis;
- III. Definir zonas de especial interesse ambiental e social;
- IV. Garantir a qualificação e distribuição adequada dos espaços e equipamentos públicos;
- V. Disciplinar o uso dos espaços públicos pelo setor privado, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido e expresso na lei específica.

Parágrafo único. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitadas na elaboração da legislação urbanística de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Códigos de Obras Perímetro Urbano e Posturas e planos setoriais, em conformidade com a Proposta de Zoneamento Urbano, apresentado no mapa nº 24, integrante desta lei.

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

Art. 83 Os Núcleos Urbanos regularizados, serão ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizado desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais, infra-estrutura e serviços urbanos.

Parágrafo Único: As Leis de Uso e Ocupação do Solo e do Parcelamento deverão estar de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 84 São diretrizes da política de parcelamento e uso e ocupação do solo:

- I. Combate à utilização inadequada de imóveis urbanos e à proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- II. Combate ao parcelamento do solo, à edificação ou uso excessivo inadequados em a infra-estrutura urbana;
- III. Redução da retenção especulativa de imóveis urbanos que resultem em subutilização ou não utilizado;
- IV. Revitalização das áreas urbanizadas deterioradas, redução da poluição, sonora, visual, ambiental e a da degradação ambiental.

Art. 85 São ações estratégicas da política de parcelamento e uso e ocupação do solo:

- I. Elaborar ou atualizar o cadastro técnico municipal para servir de fonte de dados para elaboração de estudos e legislação urbanística;
- II. Realizar estudo específico para definição de medidas destinadas à recuperação e preservação das qualidades das áreas já consolidadas a evitar a poluição e a degradação dos recursos naturais existentes nas áreas urbanas.

Seção I
Uso do solo urbano

Art. 86 Todos os usos e atividades são admitidos desde que obedeçam as características e finalidades das Zonas Urbanas em que vierem a se instalar e o disposto nesta lei.

Art. 87 Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de impacto urbano e ambiental conforme a seguinte classificação:

- I. Residencial;
- II. Não-residencial;
- III. Misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

Seção II

Dos Parâmetros para Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 88 Os parâmetros para o uso e ocupação do solo do Município serão especificados em Lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 89 Na Lei de Uso e Ocupação do Solo de que trata o artigo anterior deverão constar, no mínimo:

- I. Usos e atividades permitidos;
- II. Índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;
- III. Coeficientes de aproveitamento dos lotes;
- IV. Critérios gerais de conformidade entre o uso residencial e os usos não-residenciais compatíveis entre si;
- V. Percentuais de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

Seção III

Do Uso e Utilização Compulsórios.

Art. 90 O Poder Executivo, nos termos fixados em Lei Específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, referentes ao:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 91 O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios poderão ser aplicados em toda a Macrozona Urbana do Município, em imóveis não-edificados, subutilizados ou não-utilizados:

§ 1º É considerado imóvel urbano não-edificado o lote, a projeção ou gleba onde a relação entre a área edificada e a área do terreno seja equivalente à zero.

§ 2º São considerados solo urbano subutilizado, o lote, a projeção ou gleba edificados, nas seguintes condições:


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

- I. Que contenha edificação cuja área seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, independentemente do uso a que se destina;
- II. Imóveis com edificações irregulares, paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área urbana.
- III. Áreas ou glebas com uso diferente do definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

§ 3º É considerado imóvel urbano não-utilizado o lote, a projeção ou gleba sem qualquer tipo de uso ou em situação de abandono.

Art. 92 O proprietário de imóvel objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados a dar melhor aproveitamento aos seus imóveis em prazo determinado sob pena de:

- I. IPTU progressivo no tempo;
- II. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade).

§ 1º Os proprietários deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º Os prazos e condições para parcelamento, construção e utilização dos imóveis onde se aplicam os instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios deverão ser definidos por lei específica.

Art. 93 No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na lei específica referida no artigo anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º A aplicação de alíquotas progressivas do IPTU, conforme o art. 156, § 1º e art.182, § 4º da Constituição Federal, serão definidas em razão do valor, localização e uso do imóvel.

§ 2º A gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto serão estabelecidas por lei específica baseada no artigo 7º do Estatuto da Cidade.

Art. 94 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. As condições para desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública serão definidas por lei específica baseada no artigo 8º do Estatuto da Cidade.



TÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I
PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 95 O planejamento e a gestão democrática e participativa são meios pelos quais o poder público municipal garantirá a implementação e o monitoramento do Plano Diretor Participativo com base na instituição de estruturas e processos que favoreçam práticas motivadoras e estimuladoras da cidadania e integração territorial.

Art. 96 São diretrizes para implementação do planejamento e gestão democrática e participativa:

- I. Promover a transparência e a publicidade das ações de governo municipal, utilizando meios e mecanismos que se mostrem adequados;
- II. Incorporar na elaboração e execução do orçamento municipal programas, projetos e ações que garantam a implementação do Plano Diretor Participativo;
- III. Garantir a participação da sociedade na definição das prioridades de investimentos públicos;
- IV. Promover o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de informação sobre o Município para apoiar a implementação das políticas setoriais.

Art. 97 São ações prioritárias para implementação do planejamento e gestão democrática e participativa:

- I. Implantar sistema e procedimento de licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do território;
- II. Fomentar parcerias entre os setores público e privado para a execução dos planos e projetos prioritários de interesse coletivo;
- III. Realizar Audiências Públicas e Conferências para debater planos e projetos complementares ao Plano Diretor Participativo;
- IV. Realizar atividades educativas, em diferentes níveis, que contribuam para que a população possa conhecer e compreender melhor a cidade, seus problemas, suas potencialidades e a sua legislação urbanística;
- V. Implementar programas de capacitação profissional para o aperfeiçoamento dos setores de planejamento e gestão municipal;
- VI. Descentralizar a gestão territorial para o melhor atendimento das demandas locais, com base nas Unidades Territoriais de Planejamento instituídas definidas nesta lei.

Seção I
Dos Instrumentos de Gestão Democrática

Art. 98 A gestão democrática do território municipal dar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

- I. Reuniões comunitárias;
- II. Debates;
- III. Consultas públicas;
- IV. Audiências públicas;
- V. Plebiscito;
- VI. Referendo;
- VII. Órgãos colegiados.

Art. 99 Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do Município.

Art. 100 O Município, para efeito desta Lei, realizará audiências públicas nos seguintes casos:

- I. Elaboração e revisão do Plano Diretor;
- II. Elaboração de planos, projetos e leis que tratem de assuntos relacionados ao planejamento urbano;

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital publicado por 3 (três) dias consecutivos em órgão de comunicação oficial.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º O Poder Público avaliará as sugestões apresentadas em audiência pública, justificando a aquiescência ou rejeição, ao que dará publicidade.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização de audiência pública.

Art. 101 O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na legislação federal e na Lei Orgânica do Município.

Seção II
Dos Instrumentos de Planejamento

Art. 102 Consideram-se complementares a este Plano Diretor os seguintes instrumentos de planejamento:

- I. A Lei de Estrutura Administrativa;
- II. A Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. A Lei de Regularização Fundiária;
- V. O Código de Edificações;
- VI. O Código de Posturas;
- VII. As normas específicas de uso e ocupação do solo;
- VIII. As demais leis derivadas dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;
- IX. Os planos, programas e projetos setoriais;
- X. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fins deste artigo o município implementará a elaboração do orçamento com a participação dos diversos setores da cidade civil organizada e realizará audiências públicas para definição de metas a serem inseridas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 103 O processo de gestão Urbana será desenvolvido pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal e pela sociedade civil organizada através Conselho Municipal da Cidade;

Art. 104 O Conselho Municipal da Cidade é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º Para melhor desenvolver sua finalidade, o Conselho da Cidade terá as seguintes atribuições:

- I. Colaborar na aplicação e fiscalização desta e de outras leis urbanas do Município;
- II. Indicar as prioridades das ações previstas no Plano Diretor, compatibilizando-as com as dos demais órgãos da administração;

- III. Propor estudos e alterações nas referidas leis;
- IV. Opinar sobre os casos omissos nesta lei e das demais leis urbanas do município;
- V. Elaborar seu regimento interno.

Art. 105 O Conselho da Cidade será composto por 15 (quinze) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- II. 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III. 04 (quatro) representantes do conjunto de conselhos municipais;
- IV. 05 (cinco) representantes das entidades de bairros e outros segmentos sociais;
- V. 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo Prefeito, para um período de 02 (dois) anos podendo haver a recondução e a substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 2º As atividades dos conselheiros serão gratuitas e de natureza relevante.

§ 3º - É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito, e com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente na pauta das reuniões do Conselho da Cidade.

Art. 106 O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas à área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no Conselho desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:

- I. Estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, no caso de entidades não governamentais;
- II. Sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do Conselho da Cidade.

Parágrafo Único - O Conselho da Cidade manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos.

Art. 107 Caberá ao Conselho promover o acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor, por intermédio das seguintes atribuições:

- I. Sugerir e encaminhar propostas para o Poder Executivo sobre a execução da Política Urbana;

- II. Manifestar-se sobre a implantação de projetos de impacto urbano, solicitado pelo Poder Executivo;
- III. Sugerir e encaminhar propostas de alteração de leis urbanas;
- IV. Encaminhar propostas para o orçamento participativo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 108 São diretrizes para a estruturação Administrativa:

- I. Adequar o custo do quadro de pessoal, permitindo maior aplicação dos recursos em obras e serviços públicos;
- II. Aumentar a capacidade e qualidade profissional dos servidores;
- III. Criar sistema que permita melhor desempenho da máquina administrativa;
- IV. Aumentar a arrecadação do município;
- V. Aumentar a eficiência na cobrança dos débitos tributários;
- VI. Diminuir os gastos públicos;
- VII. Criação de condições adequadas de trabalho e desempenho;
- VIII. Padronização e melhoria dos próprios.

Art. 109 São ações prioritárias para Estruturação Administrativa:

- I. Criar a Lei de estrutura administrativa do município;
- II. Implantação do quadro de pessoal de acordo com a Lei de Estruturação Administrativa;
- III. Implantar sistema de integração, coordenação e harmonização das atividades administrativas;
- IV. Implantação de sistemas eletrônicos e de informática;
- V. Implantação de sistemas de fiscalização, cobrança e execução, integrados e equipados adequadamente;
- VI. Aquisição de máquina e equipamentos, indispensáveis ao bom desempenho dos serviços públicos e a contenção e controle de gastos;

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FARO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Art. 110 O Plano Diretor participativo do município de Faro será revisto pelo Órgão Gestor a partir dos condicionantes urbanístico, ouvido o Conselho da Cidade, em um período não superior a 05 (cinco) anos.

Art. 111 O Poder executivo Municipal tem os seguintes prazos máximos contados a partir da publicação desta Lei, para encaminhar à Câmara de Vereadores as seguintes Leis Complementares:

Lei da Estrutura Administrativa - 06 meses;

Lei do Perímetro Urbano - 12 meses; ✓

Uso e Ocupação do Solo - 12 meses;

Parcelamento do Solo Urbano - 12 meses;

Regularização Fundiária - 12 meses;

Código de Edificações/Obras - 06 meses;

Código de Posturas - 12 meses; ✓

Código de Meio-ambiente - 18 meses.

Parágrafo único. Os demais planos e programas mencionados nesta lei deverão ser elaborados no prazo máximo de 12 meses.

Art. 112 A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos do que determina o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade.

Art. 113 Integram esta Lei os Anexos de I a XXIV, para todos os efeitos legais.

Art. 114 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 115 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Faro, em 20 de novembro de 2006.


DENILSON BATALHA GUIMARÃES
Prefeito de Faro